

mil braças de terrenos diamantinos existentes naquelle município; resolvendo mandar fazer a referida restituição, visto que, na fórma do art. 2.º do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de Abril de 1869, só é devido o imposto de que se trata do usufructo propriamente dito, e não do uso do arrendamento, que está, porém, sujeito ao sello proporcional, cuja cobrança se recommenda ao Sr. Inspector.

Visconde do Rio Branco.



N. 398.—JUSTIÇA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Para o fim previsto no art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 94 de 10 do corrente communicou V. Ex. a resposta do Juiz de Direito da comarca de Iiritiba á seguinte consulta do Tabellião do termo de Benevente: si no caso de provar-se por meio de certidão de baptismo que um escravo é maior de 12 annos, embora se mencione idade menor na relação da matricula, a que se referem os arts. 1.º e 45 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, póde ser lavrada a escriptura de alienação á vista do art. 4.º § 7.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

E de accôrdo com a solução dada pelo referido Juiz, declaro a V. Ex. que, para o fim previsto no citado art. 4.º, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*
— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

